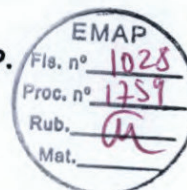


Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP.



Referência: Pregão Eletrônico nº 037/2020 - EMAP.

Everaldo Bogéa Gonçalves Júnior, brasileiro, Administrador, RG: 66700930 GEJUSP/MA, CPF nº 742.632.773-68, na condição de representante legal da empresa **Âncora Manutenção e Serviços Ltda - ME** (neste ato considerada Recorrida), inscrita no CNPJ sob o nº 23.093.564/0001-11, sediada na Rua Marcelino Champagnat, nº 33, Júpiter II, nº 16, Edifício Cristal Center, Sala 906, Renascença, CEP: 65.075-045, nesta Capital, vem tempestivamente perante Vossa Senhoria apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

apresentados pelas empresas **BR Terceirizações e Serviços Eireli**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.928.415/0001-37, e **Maxtec Serviços Gerais e Manutenção Industrial Eireli**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.899.350/0001-55 (ambas consideradas Recorrentes), mediante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

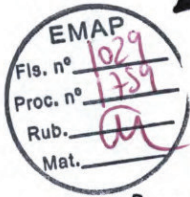
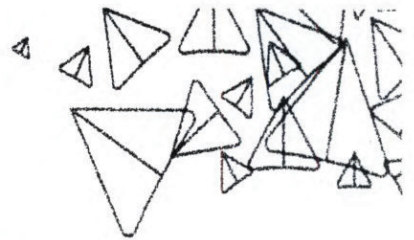
1. DOS FATOS:

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados para atividades administrativas na EMAP”**, conforme especificações e detalhamento contidos no Termo de Referência anexo ao Edital de Licitação.

Seguindo o trâmite regular do referido procedimento, a Recorrida, após a fase de lances, foi convocada pela EMAP a apresentar Planilha de Composição de Custos referente a lance final efetuado em licitação no valor de **R\$ 11.100.000,00 (onze milhões e cem mil reais)**.

ANCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ 23.093.564/0001-11
I.E 12.473105-8

Rua Marcelino Champagnat / 33 Júpiter II. n. 16. Edifício Cristal Center, sl 906.
Bairro Renascença. São Luís - MA. CEP 65074-054.
98 3304-5778
comercial@ancoraserv.com.br



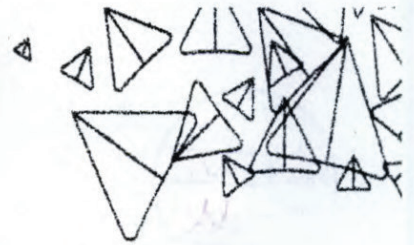
Atendendo ao reclamo da **Comissão de Licitação da EMAP**, a Recorrida apresentou Proposta de Preços devidamente adequada (sem alteração ao preço final ofertado) que foi devidamente avaliada e aceita pelo setor técnico da Administração Portuária, por se tratar de proposta de preços mais vantajosa, que atendeu plenamente os requisitos do Edital de Licitação, na esteira de interpretação constante do art. 119, § 6º, do Regulamento de Licitações da EMAP.

Desse modo, foi a Recorrida instada a apresentar Documentação de Habilitação, que após avaliada pelo setor técnico da Administração Portuária, foi devidamente aceita, por integral atendimento ao Edital de Licitação, sendo, por conta disso, declarada vencedora da presente licitação pública.

Irresignadas, a(s) empresa(s) Recorrente(s) apresenta(ram) Recurso(s) Administrativo(s) contra a Decisão emitida pela **Comissão de Licitação da EMAP** que declarou como vencedora da licitação a empresa **Âncora Manutenção e Serviços Ltda – ME**, com proposta de preços no valor de **R\$ 11.100.000,00 (onze milhões e cem mil reais)**, em estrito cumprimento ao **item 5.5 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 037/2020 -EMAP**.

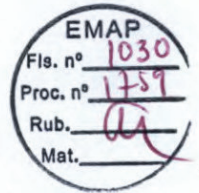
Ocorre que a(s) referida(s) alegação(ões) de Recurso(s) Administrativo(s) não merece(m) prosperar, tendo em vista que a Recorrida cumpriu integralmente todas as exigências do Edital de Licitação, sendo frágil(eis) e infundada(s) a(s) razão(ões) apresentada(s) pela(s) empresa(s) recorrente(s).

Porém, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeita-se a(s) tentativa(s) e o(s) argumento(s) da(s) recorrente(s) em apresentar sua(s) consideração(ões) diante da decisão tomada pela douta **Comissão de Licitação**, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer irregularidades inexistentes na condução do julgamento do certame



e em declarar desclassificada a proposta apresentada na forma do edital pela Recorrida devem ser completamente rechaçadas.

2. DO DIREITO:



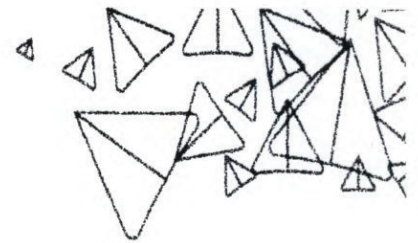
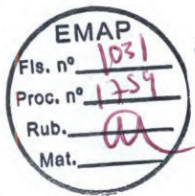
2.1. Da possibilidade de aplicação da desoneração da folha de pagamento pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta diante da existência de atividade econômica conjunta a atividade compatível aos serviços licitados:

Inicialmente, é importante ressaltar que é improcedente a alegação feita pela empresa **BR Terceirizações e Serviços Eireli** acerca da impossibilidade de aplicação de desoneração da folha de pagamento por suposta inexistência de atividade econômica compatível com os serviços licitados pela Administração Portuária.

Segundo leitura do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Recorrida consta atividade econômica compatível aos serviços exigidos pela Administração, conforme verificado na proposta/documentação apresentada e devidamente aceita pela **Comissão Setorial de Licitação**, por estar dentro dos critérios do Edital de Licitação.

Como se pode notar a partir da documentação acostada ao sistema não resta dúvida que a Recorrida comprovou a pertinência entre o objeto licitado e o seu de ramo de atividade, conforme exigência constante do **artigo 22, § 9º, e do art. 30, inciso II, § 1º, inciso I, e §§ 2º e 3º, ambos da Lei n. 8.666/1993.**

Por outro lado, o regime de tributação utilizado pela Recorrida na composição da sua Planilha de Custos e Formação de Preços é completamente possível haja vista a incidência do exercício de atividades econômicas conjuntas, com base no que expõe o **§ 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006.**



No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica apresentado pela Recorrida é possível verificar que a referida empresa apresenta tanto CNAE Principal de Construção de Edifícios quanto CNAE Secundário de Serviços combinados de Escritório e Apoio Administrativo, estando sua atividade principal devidamente enquadrada naquelas previstas no **Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013** como passíveis de desoneração da folha de pagamento.

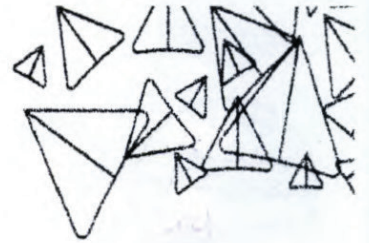
Assim sendo, como se pode notar, a Recorrida apresenta diversas atividades econômicas conjuntas, sendo a atividade econômica principal sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na apresentação da proposta adequada aos termos do lance vencedor da licitação.

Para fins da aplicação da alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, a empresa optante pela desoneração deve observar o conceito de “receita bruta” constante do **§ 4º do artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013**:

“§ 4º A receita bruta, a que se refere o caput, compreende a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria e da prestação de serviços em geral, e o resultado auferido nas operações de conta alheia, devendo ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976.”

No caso de empresas sujeitas ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, vinculadas a sistemática de atividade econômica definida no CNAE, como por exemplo, empresas dos setores de construção civil, cabe a leitura do **art. 9º, §§ 9º e 10 da Lei nº 12.546/2011**:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (...)



§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013).

§ 10 Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013).

No mesmo sentido, dispõe o art. 17, §§ 1º e 4º, da Instrução Normativa RFB n.

1.436/2013:

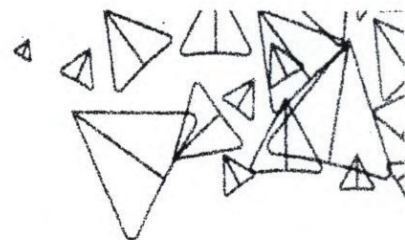
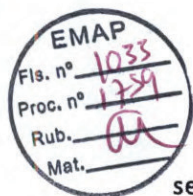
Art. 17. As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE principal.

§ 1º O enquadramento no CNAE principal será efetuado pela atividade econômica principal da empresa, assim considerada, dentre as atividades constantes no ato constitutivo ou alterador, aquela de maior receita auferida ou esperada.

(...)

§ 4º Para fins do disposto no caput, a base de cálculo da CPRB será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, não lhes sendo aplicada a regra de que trata o art. 8º.

Como exposto acima, observa-se que, para fins de enquadramento de receita, deverá



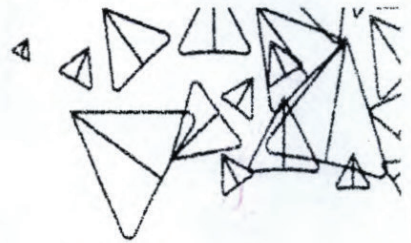
ser considerado como CNAE principal aquele de maior receita auferida. Sendo o CNAE principal da empresa enquadrado como atividade passível de utilização de desoneração da folha de pagamento, todas as receitas (inclusive não desoneradas) seguirão a base de cálculo para a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Nesse sentido, a empresa sujeita à CPRB em função do CNAE pode tranquilamente cotar essa contribuição nas suas planilhas de custos e formação de preços, pois todas as suas receitas podem ser consideradas desoneradas, nos termos da referida Instrução Normativa, que integra a previsão normativa constante da Lei Complementar.

Ao contrário da alegação acerca do faturamento da Recorrida (como situação que pudesse comprometer a sua sujeição direta à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em face de receita auferida) são improcedentes as razões recursais, visto que a empresa Âncora Manutenção e Serviços Ltda. detém atualmente contrato com a Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, por meio do qual realiza como atividade principal serviços de engenharia, não havendo o apontado desequilíbrio quanto ao limite percentual de cinco por cento de faturamento, na forma especificada pela Recorrente.

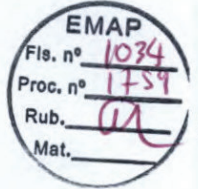
Desse modo, a Recorrida apresentou planilha de composição de custos e formação de preços contendo desoneração tributária com supedâneo no **artigo 17, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006 c/c o artigo 7º, inciso IV, artigo 7º-A e artigo 9º, §§ 9º e 10º, todos da Lei nº 12.546/2011.**

Cabe ressaltar que o **artigo 33 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020**, prorrogou o prazo de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta para até o dia 31 de dezembro de 2021, dentro do pacote governamental que instituiu o programa emergencial de manutenção do emprego e da renda e as medidas complementares para o enfrentamento



do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, entre outras providências.

Ademais, após concedido prazo para a Recorrida adequar sua Proposta de preços, a partir do vencimento da fase de lances, foram os preços devidamente ajustados na forma da lei e do instrumento convocatório, sem qualquer alteração ou impacto direto sobre os valores de custos e tributos, sendo acolhida e declarada classificada a oferta de preços pelo setor técnico da Administração Portuária.



Assim sendo, é improcedente a referida alegação, não havendo qualquer ilegalidade na composição da proposta de preços apresentada pela Recorrida, tampouco qualquer prejuízo à Administração Portuária quanto a aceitação da proposta vencedora da licitação, que ressalta-se está devidamente adequada aos parâmetros legais e sobretudo editalícios.

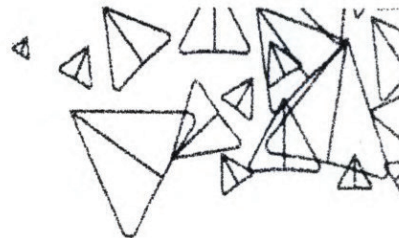
2.2. Da apresentação de Proposta de Preços em atendimento às regras do Edital de Licitação

(Da improcedência da alegação de inexistência de custos de reposição de profissional ausente):

São improcedentes as alegações de descumprimento aos termos do Edital de Licitação por parte da Recorrida no que se refere a inexistência de custos de reposição de profissional ausente feito pela empresa **BR Terceirizações e Serviços Eireli**.

Segundo o Edital de Licitação não há previsão ao referido custo, sendo apenas informado aos licitantes que a empresa deverá substituir o funcionário que faltar ou retirar férias, com previsão da referida mão de obra no seu quadro de pessoal.

Nesse sentido, dentro dos preços propostos, a Recorrida já considerou a referida reserva técnica, que constitui fato completamente previsível dentro da prestação de serviços



contínuos de mão de obra.

Vale ressaltar que a Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP apenas relaciona como obrigação da contratada na execução dos serviços que esta possua reserva técnica para a cobertura de casos de férias e/ou ausências de qualquer ordem ou motivo, não afirmando, hora nenhuma, que nesse sentido pagará por posto fixo de reserva.

Aliás, a referida previsão em planilha de preços e formação de custos revelaria condição prejudicial à administração, como verdadeira incidência de alternativa de preço, o que é completamente vedado pela lei de licitações.

2.3. Da improcedência da alegação acerca da inexecuibilidade da proposta de preços apresentada pela empresa Âncora Manutenção e Serviços Ltda:

Sobre a alegação feita pela Recorrente Maxtec Serviços Gerais e Manutenção Industrial Eireli acerca da inexecuibilidade da proposta de preços apresentada pela empresa Âncora Manutenção e Serviços Ltda deve ser considerado que a referida empresa apresentou planilha de preços com base na desoneração da folha de pagamentos, conforme permissão legal acima mencionada.

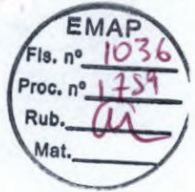
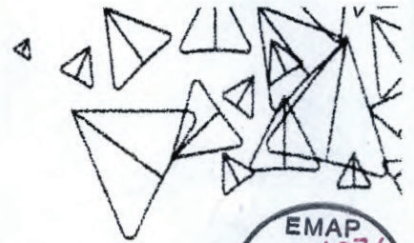
Não é procedente a alegação de que a proposta de preços apresentada pela Recorrida teria desconsiderado o custo de contribuição previdenciária justamente pela existência de atividade econômica sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB que impôs o enquadramento da cotação de preços apresentada na planilha de formação de custos, na forma do artigo 17, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006 c/c o artigo 7º, inciso IV, artigo 7º-A e artigo 9º, §§ 9º e 10º, todos da Lei nº 12.546/2011.

A própria composição de custos apresentada na proposta de preços adequada é sua memória de cálculo, não fazendo sentido a alegação produzida pela Recorrente.

Além disso, é completamente exequível a proposta de preços apresentada pela

ANCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ 23.093.564/0001-11
I.E 12.473105-8

Rua Marcelino Champagnat / 33 Júpiter II, n 16. Edifício Cristal Center, sl 906.
Bairro Renasença. São Luís - MA, CEP 65074-054.
98 98 3304-5778
comercial@ancoraserv.com.br



empresa **Âncora Manutenção e Serviços Ltda**, por apresentar condições e preços de prestação de serviços terceirizados com base em valores efetivamente praticados no mercado local, diante da natureza jurídica e do porte comercial da recorrida.

Não há qualquer subdimensionamento de valores ofertados que impossibilite a execução dos serviços nos termos da proposta de preços apresentada pela Recorrida, uma vez que os preços que compõem a planilha de formação de custos adequada são perfeitamente exequíveis, não sendo enquadrando na hipótese de desclassificação contida no artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, como alegada injustificadamente a recorrente.

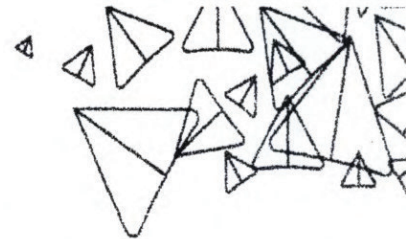
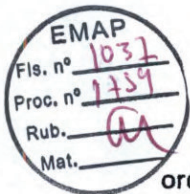
Assim sendo, são completamente inconsistentes as alegações feitas pela empresa **Maxtec Serviços Gerais e Manutenção Industrial Eireli**, razão pela qual devem ser prontamente rechaçadas no presente certame licitatório.

A proposta de preços apresentada pela Recorrida e devidamente acatada pela Administração Portuária encontra-se perfeitamente amoldada às exigências de classificação contidas no Instrumento Convocatório.

No presente caso, a vinculação aos princípios da legalidade e de cumprimento ao instrumento convocatório deve prevalecer no presente caso, embutindo o administrador público aos mandamentos da lei, às exigências pré-estabelecidas no edital de licitação e à regularidade dos atos administrativos praticados na condução do procedimento licitatório em prol da consecução da proposta de preços mais vantajosa à Administração Portuária.

Destarte, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade, nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

De igual modo, não se pode desconsiderar que as leis administrativas são em geral de



ordem pública e seus preceitos, justamente por conta disso, não podem ser transigidos, negociados ou descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irregáveis pelos agentes públicos.

Entendimento usual na Doutrina e na Jurisprudência é que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes, instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo o seu descumprimento pela Administração razão de frustração da disputa licitatória e violação aos princípios que direcionam a atividade administrativa.

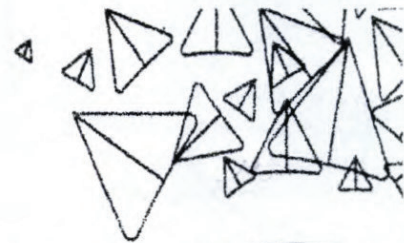
Segundo o art. 3º da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

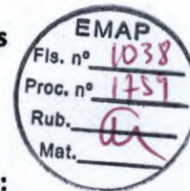
É cediço, portanto, que o Edital de Licitação constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento.

Hely Lopes Meirelles conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

“ Vinculação ao edital a vinculação ao edital o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O



edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".



Nesse pórtico, vale também o que assevera o ilustre professor Marçal Justen Filho:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas". (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 – p. 62).

Pelo exposto, não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital de licitação.

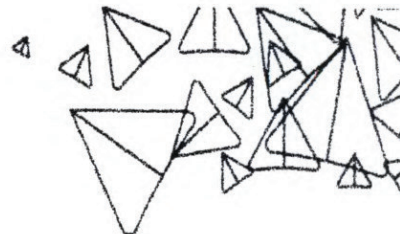
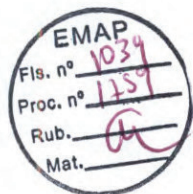
Desse modo, é inadmissível requerer a alteração do resultado de julgamento do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, para que deixe a administração de contratar a Recorrida, que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração e que possui comprovada capacidade técnica na prestação dos serviços especializados, conforme previsto no Edital de Licitação e na legislação vigente.

Não há qualquer impedimento legal para a apresentação de proposta de preços nos parâmetros adequados pela Recorrida, devidamente aceita pela Administração portuária.

3. DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, requer:

1) Seja(m) indeferido(s) o(s) recurso(s) administrativo(s) apresentado(s) em razão da inaplicabilidade da(s) alegação(ões) apontada(s), para que seja mantida a decisão que declarou a empresa Ancora Manutenção e Serviços Ltda – ME vencedora da licitação, com



proposta de preços no valor de R\$ 11.100.000,00 (onze milhões e cem mil reais), por se tratar de proposta mais vantajosa para a administração, que cumpriu estritamente o item 5.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2020 – EMAP;

2) Seja considerada a validade de todos os atos administrativos praticados pela dita Comissão de Licitação da EMAP, praticados segundo o Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2020-EMAP, diante da regularidade do procedimento licitatório, dando prosseguimento às demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

São Luís (MA), 10 de fevereiro de 2021.

Everaldo Bogéa Gonçalves Júnior
Representante Legal

Âncora Manutenção e Serviços Ltda – ME

ANCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ 23.093.564/0001-11
I.E 12.473105-8

Rua Marcelino Champagnat / 33 Júpiter II. n 16. Edifício Cristal Center, sl 906.
Bairro Renasença. São Luís - MA. CEP 65074-054.
98 98 3304-5778
comercial@ancoraserv.com.br